



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO ESPECIAL

- Matéria:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2023
- Ementa:** EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA INCLUIR O ARTIGO 51-A QUE DISPÕE SOBRE AS A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO E ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO, A SEREM EXERCIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRAS ESPECÍFICAS, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- Autoria:** Eduardo Moraes, Antônio Augusto Queijinho, Gilberto Rezende, Gilvan Masferrer, Leandro Neves, Liza Prado, Ronaldo Tannús, Sérgio Túlio, Walquir Amaral
- Relatoria:** Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Eduardo Moraes, Antônio Augusto Queijinho, Gilberto Rezende, Gilvan Masferrer, Leandro Neves, Liza Prado, Ronaldo Tannús, Sérgio Túlio, Walquir Amaral, que EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA INCLUIR O ARTIGO 51-A QUE DISPÕE SOBRE AS A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO E ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO, A SEREM EXERCIDAS POR SERVIDORES DE CARREIRAS ESPECÍFICAS, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A presente proposição pretende acrescentar art. 51-A à Lei Orgânica do Município com o escopo de prever que a fiscalização, essencial ao funcionamento no Município de Uberlândia, caracterizada como atividade típica do Estado, será exercida por agentes da autoridade de trânsito e demais agentes fiscais, servidores de cargos específicos, detentores do Poder de Polícia Administrativa, atribuições indelegáveis, atendendo ao disposto no Artigo 37, II da Constituição Federal e no art. 21, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Acrescenta §2º ao art. 52 com o acréscimo no texto da palavra “fiscalização”, que encontra-se nesta Comissão para a emissão de parecer sobre a matéria.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto na Resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Da Técnica Legislativa

É importante destacar que, consoante a Lei Complementar nº 95/98 (LC 95/98), as disposições normativas devem ser redigidas com, além de ordem lógica, clareza e precisão:

LC 95/98, I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

A competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. **Compete a ele não só a concretização genérica da vontade constitucional.** Cumprilhe, igualmente, colmatar as lacunas ou corrigir os defeitos identificados na legislação em vigor.

Nunca é demasiado enfatizar a delicadeza da tarefa confiada ao legislador. A generalidade, a abstração e o efeito vinculante que caracterizam a lei revelam não só a grandeza, mas também a problemática que marcam a atividade legislativa. A despeito dos cuidados tomados na feitura da lei (os estudos minudentes, os prognósticos realizados com base em levantamentos cuidadosos, etc.), não há como deixar de caracterizar o seu afazer como uma experiência.

Os riscos envolvidos no afazer legislativo exigem peculiar cautela de todos aqueles que se ocupam do difícil processo de elaboração normativa. Eles estão obrigados a colher variada gama de informações sobre a matéria que deve





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ser regulada, pesquisa esta que não pode ficar limitada a aspectos estritamente jurídicos. É certo que se faz mister realizar minuciosa investigação no âmbito legislativo, doutrinário e jurisprudencial. Imprescindível revela-se, igualmente, a análise da repercussão econômica, social e política do ato legislativo.

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

A aprovação da lei não garante sequer a sua aplicação e, por outro lado, se aplicável, garante que muito provavelmente as questões controvertidas sejam submetidas ao Judiciário.

As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem. Devem ser evitadas, assim, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.

A inaptidão decorrente de deficiente estruturação interna do ato legislativo, redacional ou de conteúdo, a impedir a sua correta compreensão e aplicação por todos que lhe devem cumprimento. Trata-se de vício ligado à radical inobservância de regras de Legística, a constituir impropriedade de tal gravidade a ponto de impedir que a lei possa surtir efeitos e obrigar, dada a sua vagueza, teor lacônico, obscuridade, contraditoriedade, ilogicidade ou a irracionalidade de seu conteúdo normativo ou de sua estruturação interna.

Em decorrência de severa deficiência redacional ou estrutural interna, a norma fere os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da segurança jurídica, extraído do conteúdo normativo do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1).

As regras de Legística não se confundem com as regras de processo legislativo, todavia, quando constitucionalizadas, as regras de Legística passam a





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

integrar o processo legislativo e a sua inobservância gera, portanto, um vício processual, ou seja, inconstitucionalidade formal.¹

Nesse sentido, desrespeitar o Processo Legislativo equivale a exorbitar do Poder, viciando e deturpando a norma dirigida aos representados.

A ementa apresentada na proposta está ao arrepio do Diploma Legal, que assim dispõe:

Lei Complementar n.º 095/98

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
....”

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”²

Decreto n.º 9191/17

“Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:
I - parte preliminar, com:
Ementa;
...”

“Art. 6º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.”³

O Texto apresentado no art. 51 e §2º do art. 52 também ferem os princípios de alteração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, senão vejamos:

Lei Complementar n.º 095/98

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

...

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

...

¹A exigência constitucional de qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. São

Paulo 2014. Carlos Roberto de Alckmin Dutra

²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

³<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9191-1-novembro-2017-785689-publicacaooriginal-154137-pe.html>





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"

..."⁴

Decreto n.º 9191/17

"Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";⁵

..."

Da Inconstitucionalidade Formal da Matéria Proposta

De proêmio, registra-se que o Município, em virtude da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi atribuída a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.⁶

"**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

..."

A autonomia política do Município, segundo Hely Lopes Meirelles compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica (CR, art. 29, caput):

"A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; "sobre assuntos de interesse local", "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"; "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,

⁴https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁵ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9191-1-novembro-2017-785689-publicacaooriginal-154137-pe.html>

⁶ PARECER N.º 10.908 - A/J (Ref.: Lei Orgânica Municipal) Processo n.º 12237/2022. Dr. Thiago Joel de Almeida e Dra. Jani Maria dos Santos PELOM n.º 06/2022





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; “criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX).”⁷

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, competirá aos municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...”

No caso da proposta ora analisada os autores pretendem visando a regulação e fiscalização devem ser incumbidos a **servidores efetivos**, passíveis de adquirir estabilidade no serviço.

Logo, é indisputável a competência municipal para a regulamentação da matéria no ordenamento jurídico local.

Tendo em vista que se trata de alteração do texto da Lei Orgânica Municipal, o instrumento legislativo se mostra adequado, conforme previsão do art. 21, I, da Lei Orgânica Municipal; sendo certo que a propositura é subscrita por 9 (nove) Vereadores, em atenção à determinação legal:

“Art. 21. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

...”

Entretanto, a matéria veiculada na presente propositura diz respeito à organização administrativa pertencente ao Poder Executivo; razão pela qual, a despeito da observância da formalidade prevista no art. 28, “f”, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo recai unicamente ao Chefe do Poder Executivo.

“Art. 28 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;**
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.” (g.n.)

Aqui vale ressaltar que a **Lei Orgânica** é uma lei genérica, de caráter constitucional, elaborada no âmbito do município e consoante as determinações e limites impostos pelas constituições federal e do respectivo estado, e a temática em apreço é consectário da autonomia administrativa do Chefe do Executivo, não sendo matéria de Lei Orgânica, e sim em lei específica conforme prevê o Estatuto do Servidor.

Ainda, que ultrapassado esse óbice, a matéria não poderia tramitar por deflagração *do Legislativo, pois incorreria em inconstitucionalidade formal, vejamos trecho do acórdão 07031998520218070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: 22/6/2021, publicado no DJE: 25/6/2021:*

“A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Quanto à última hipótese, sobreleva anotar que a produção adequada de uma espécie normativa perpassa necessariamente pelo cumprimento dos seguintes requisitos, a saber:

Requisitos formais subjetivos: [...] relaciona-se o sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da

República, previsto no art. 61, § 1º, da CR/88. [...].

Requisitos formais objetivos: dizem respeito às outras fases do processo legislativo, chamadas de constitutiva (na qual há discussão e votação das proposições) e complementar (na qual ocorre a integração de eficácia do ato normativo já aprovado, por meio da promulgação e

publicação).(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª Ed., p. 1.085).

Na espécie, observa-se que a Lei Distrital n. 5.994/2017, de iniciativa de Deputado Distrital, cuidou de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos e sua remuneração, ao prever índice de correção monetária sobre remuneração paga em atraso correspondente às taxas de juros cobradas pelo Banco de Brasília - BRB.

Ocorre que, consoante os termos claros e precisos da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete ao Governador do DF a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos distritais e seu regime jurídico. Vejam-se:

(...)

Dessa forma, resta à Câmara Legislativa do Distrito Federal apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, de modo que nenhum dos seus membros pode deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do DF, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública. No caso, contudo, a Lei Distrital ora impugnada deflagrou-se por iniciativa de Deputado Distrital, e, versando sobre remuneração dos servidores públicos do DF, tramitou na





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Câmara Legislativa do Distrito Federal até sua final aprovação.

O excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou em diversas oportunidades competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos. Confira-se:

(...)

Em oportunidade pretérita, este Egrégio Conselho Especial, apreciando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei nº 2.336/99, fez constar por meio de voto da lavra do eminente Desembargador Relator Otávio Augusto, que "a competência privativa do Governador do Distrito Federal, tal como expressamente consignada na lei primeira de regência, exclui a competência concorrente de qualquer outra pessoa ou órgão, por mais abalizados que sejam, desde que aquela não sofra qualquer exceção que validamente possa justificar o exercício da mesma faculdade por outrem. Trata-se, como dito, de iniciativa legislativa exclusiva, que em caso exposto foi outorgada apenas ao Governador do Distrito Federal e não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão."⁸

Ainda, nesse mesmo diapasão:

“Tema 686 - "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).” [RE 745811 RG / PA.](#)⁹

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao vício de iniciativa de emendas à lei orgânica de autoria parlamentar que tratem de matérias previstas no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

“[...] O Tribunal de origem, ao examinar a espécie, consignou ter ocorrido vício de iniciativa, uma vez que o teor dos dispositivos atacados viola a reserva de lei privativa do Governador do Estado, ao conceder benefícios aos servidores públicos distritais e impor ônus à Administração. Nesse sentido, não poderia o órgão legislativo distrital dispor

⁸<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/control-de-constitucionalidade/inconstitucionalidade-formal-2013-vicio-de-iniciativa-parlamentar-2013-regime-juridico-dos-servidores-publicos>

⁹<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/control-de-constitucionalidade/inconstitucionalidade-formal-2013-vicio-de-iniciativa-parlamentar-2013-regime-juridico-dos-servidores-publicos>





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

sobre matéria que não é de sua competência. o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, decidido que há ofensa à iniciativa privativa do Governador, mesmo se a norma de iniciativa parlamentar é veiculada por meio de emenda à Constituição Estadual, no caso, Lei Orgânica do Distrito Federal'. (eDOC 2, p. 16) Reitere-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não diverge de assentada jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente'. (ADI 2966, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ 6.5.2005) 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa'. (ADI 5075, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje 8.9.2015) 'CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 77, XXIII. IMPEDIMENTO À SUBSTITUIÇÃO DE TRABALHADORES DE EMPRESAS PRIVADAS POR SERVIDORES, RESSALVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO GOVERNADOR DO ESTADO. MERA EXPLICITAÇÃO DE PRÁTICA DESABONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A experiência jurisprudencial dessa Suprema Corte consolidou ao longo do tempo o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo presentes na Constituição Federal incorporam noções elementares do modelo de separação (e interação)





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

dos poderes públicos constituídos, o que as torna de observância mandatória no âmbito das ordens jurídicas locais, por imposição do art. 25 da CF. 2. Desde que (a) respeitadas as linhas básicas que regem a relação entre poderes na Federação - no que se incluem as regras de reserva de iniciativa - e desde que (b) o parlamento local não suprima do Governador de Estado a possibilidade de exercício de uma opção política legítima dentre aquelas contidas na sua faixa de competências típicas, pode a Constituição Estadual dispor de modo singular a respeito do funcionamento da respectiva Administração Pública. 3. O inciso XXIII do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não retira do Governador do Estado uma alternativa viável de aproveitamento dos servidores locais, mas apenas proíbe que a substituição dos grevistas venha a ser implementada para servir a pretextos outros, que não a emergencialidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente'. (ADI 232, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje 1º.2.2016) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF)." (STF, RE 1051080 / DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 27/06/2017. Publicação: 30/06/2017) Confira-se, a seguir, trecho extraído do acórdão impugnado: 'De fato, uma vez que a LODF atribui ao Chefe do Executivo a legitimidade exclusiva para iniciar o processo legislativo quando tratar da organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, há que se compreender, no ânimo desse processo legislativo, não apenas lei ordinária ou complementar, mas também emenda à Constituição Estadual, no caso, Lei Orgânica do Distrito Federal. Do contrário, bastaria disciplinar a matéria via emenda constitucional. Acerca do tema."

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela rejeição da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 27 de março de 2024

Jair Ferraz
Relator

Abatenio Marquez
Relatoria

Thais Andrade
Membro

